

CARTA FECOMÉRCIO/MT Nº 62/2026 - RENALEGIS. Cuiabá/MT, 09 de junho de 2026.

**Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora**  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT  
NESTA

**Assunto:** Encaminhamento da Nota Técnica nº. 61/2026 que dispõe de manifestação **DIVERGENTE** desta Entidade ao Projeto de Lei nº. 659/2026 de autoria do Dep. Altir Peruzzo.

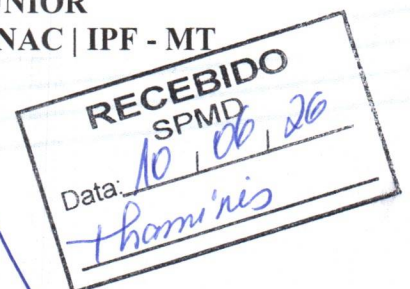
Excelentíssimos Senhores,

Ao tempo em que cumprimentamo-os pelos relevantes trabalhos realizados a frente dessa respeitável **Secretaria**, servimo-nos da presente para encaminhar a Vossas Senhorias a **Nota Técnica de nº. 61/2026** (doc. anexo), desta Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO-MT, com manifestação **DIVERGENTE** ao **Projeto de Lei nº. 659/2026**, de autoria do Deputado Altir Peruzzo, cuja ementa “**Dispõe sobre a proibição de matrícula e permanência de agressores de mulheres em academias e centros esportivos no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.**”

Sem mais para o momento, elevamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**JOSÉ WENCESLAU DE SOUZA JÚNIOR**  
Presidente do Sistema Fecomércio | SESC | SENAC | IPF - MT



**Dispõe sobre a proibição de matrícula e permanência de agressores de mulheres em academias e centros esportivos no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.**

**Objetivo da Proposição:**

De autoria do Deputado Altir Peruzzo, que dispõe sobre a proibição de matrícula e permanência de indivíduos considerados agressores de mulheres em academias e centros esportivos no Estado de Mato Grosso, estabelecendo obrigações aos estabelecimentos privados e prevendo sanções em caso de descumprimento, conforme disposto, especialmente, em seus arts. 3º, 4º e 5º.

Posição da FECOMÉRCIO/MT: **DIVERGENTE**

**Fundamentos:**

**PRELIMINARMENTE**

Cumprе registrar que já tramita nesta Egrégia Casa de Leis, o **PL nº 485/2026**, de autoria do Deputado Valdir Barranco, o qual versa sobre matéria análoga à tratada na presente proposição. Nesse contexto, verifica-se a incidência do **art. 195 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso**, que dispõe que as proposições versando sobre matérias idênticas ou correlatas, deverão ser anexadas à de tramitação mais antiga. Assim, recomenda-se a observância do referido dispositivo regimental, com o consequente apensamento da



presente proposição ao **Projeto de Lei nº 485/2026**, a fim de assegurar a tramitação conjunta e análise sistemática da matéria.

## MÉRITO

Embora a iniciativa esteja fundamentada na relevante finalidade de proteção à integridade física e psicológica das mulheres, observa-se que os mecanismos adotados pelo projeto violam os princípios constitucionais sensíveis, além de criarem situações de insegurança jurídica e potencial de constrangimento indevido a terceiros.

Inicialmente, cumpre destacar que o art. 3º do projeto estabelece a proibição de acesso de indivíduos considerados “agressores” às academias esportivas durante o período de cumprimento de suas penas, enquanto o art. 4º impõe aos estabelecimentos a obrigatoriedade de rescindir, de pleno direito, o contrato de prestação de serviços firmado com tais indivíduos. Já o art. 5º prevê a aplicação de sanções administrativa, inclusive com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, em caso do descumprimento da norma.

Tais dispositivos configuram ingerência indevida do Estado nas relações privadas, violando diretamente o princípio da livre iniciativa, previsto no art. 170 da Constituição Federal do Brasil, bem como a liberdade contratual. Ao obrigar o particular a rescindir contratos e a impedir o acesso de determinados indivíduos, o projeto restringe de forma desproporcional a autonomia privada, extrapolando os limites da atuação normativa estatal, inclusive criando uma pena inexistente no tipo penal.

Ademais, embora o projeto mencione a aplicação da medida a indivíduos em cumprimento de pena, nos termos do art. 3º, verifica-se que a redação do art. 2º, inciso I, permanece genérica ao definir “agressor”, não estabelecendo mecanismos claros e objetivos de identificação por parte dos estabelecimentos.

Nesse contexto, destaca-se a impossibilidade de cumprimento da norma pelo estabelecimento privado, pois o projeto não prevê qualquer meio oficial de acesso a informações, como sistemas judiciais, que permita ao empresário, verificar se o indivíduo está efetivamente cumprindo pena, ou possua algum mandado de prisão em aberto, ou se enquadre nas hipóteses do art. 3º. Em muitos casos, certos processos tramitam em segredo de justiça, inacessível ao particular, o que inviabiliza o cumprimento do PL.

A situação torna-se ainda mais evidente quando se considera que muitos reeducandos em cumprimento de pena, utilizam tornozeleira eletrônica, o qual pode ser facilmente ocultada com o uso de vestimentas, como calças. Desta forma, não há qualquer meio razoável ou seguro para que o proprietário do estabelecimento identifique essa condição no momento do atendimento, tornando a obrigação legal não apenas excessiva, mas materialmente inexecutável.

A imposição dessa responsabilidade ao setor privado configura transferência indevida de função estatal, uma vez que compete ao Estado, e não ao particular, o controle e a fiscalização do cumprimento de penas. Tal exigência viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ao impor obrigação impossível de ser cumprida com segurança jurídica.

Além disso, a aplicação da norma pode gerar situações de constrangimento ilegal e exposição indevida do indivíduo. Ao ser barrado em um estabelecimento privado sob a suspeita



de enquadramento como “agressor”, o cidadão pode ser submetido a situação vexatória, com violação de sua honra, imagem e dignidade, direitos previstos na Constituição Federal, veja-se:

*Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.*

A ausência de critérios objetivos pode levar a abordagens, baseadas em suposições ou aparência, ampliando o risco de discriminação, e podendo até gerar o pagamento de indenização por danos morais.

Além disso, importa destacar a violação ao princípio da isonomia, previsto no artigo mencionado anteriormente, que assegura que todos são iguais perante a lei, sem qualquer distinção de qualquer natureza. O projeto, ao impor restrições adicionais a indivíduos exclusivamente pelo fato de estarem em cumprimento de pena, promove uma diferenciação não razoável no âmbito das relações privadas, criando forma indireta de discriminação.

Diante disso, embora a proteção à mulher seja um dever do Estado, tal proteção deve ser promovida por meios juridicamente adequados, respeitando-se os direitos e garantias fundamentais, bem como os limites da atuação estatal. O ordenamento jurídico já dispõe de instrumentos próprios para a responsabilização e restrição de direitos de indivíduos que pratiquem

violência, cabendo ao Poder Judiciário, quando necessário, impor medidas específicas, e não ao particular assumir tal função.

**Conclusão:**

Por todo o exposto, a Fecomércio/MT se posiciona de forma **DIVERGENTE** ao projeto de lei **659/2026**, por entender que o Projeto de Lei apresenta vícios de inconstitucionalidade e legalidade, notadamente por violar os princípios da livre iniciativa, da legalidade, da isonomia, da dignidade da pessoa humana e da segurança jurídica, além de impor obrigações inexequíveis ao setor privado e possibilitar situações de constrangimento indevido.

Atenciosamente,

**JOSÉ WENCESLAU DE SOUZA JÚNIOR**  
*Presidente do Sistema Fecomércio | SESC | SENAC | IPF – MT*

**LEOVALDO ALVES DE CASTRO JUNIOR**  
*Assessor Legislativo da Fecomércio – MT*